

Aviso nº 658 - GP/TCU

Brasília, 4 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 1673/2024 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 21/8/2024, ao apreciar os autos do TC-016.107/2024-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 65/2024/CFFC-P, de 19/6/2024, relativo ao Requerimento nº 151/2024-CFFC, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 016.107/2024-1

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. SOLICITA ESCLARECIMENTOS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO INCISO III DO ART. 7º DA LEI Nº 12.527/ 2011, NO QUE TANGE À PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS EVENTOS DOS QUAIS AS AUTORIDADES PÚBLICAS PARTICIPAM, PROMOVIDOS E CUSTEADOS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO COMO SCN, PELO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DESSA ESPÉCIE PROCESSUAL. CONVERSÃO DOS AUTOS EM CONSULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação – AudInovação (peça 9), ratificada pela instância diretiva da unidade (peças 10/11):

“INTRODUÇÃO”

1. *Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Deputada Adriana Ventura e remetida ao TCU pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Joseildo Ramos, solicitando ao TCU que se pronuncie sobre a publicidade e transparência de informações acerca da participação de autoridades em eventos privados, inclusive no que se refere a gastos com transporte, alimentação e hospedagem, devido à dúvida na aplicação da Lei 12.527/2011.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. *Embora se trate de solicitação enviada a esta Corte de Contas por autoridade dotada de competência para tal, nos termos do art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), registra-se que esta Solicitação do Congresso Nacional não preenche os requisitos de admissibilidade pois não trata da realização de fiscalização, prestação de informação sobre fiscalização, pronunciamento conclusivo sobre regularidade de despesa, ou solicitação de providências em relação às conclusões de relatório de comissão parlamentar de inquérito, nos termos do art. 3º, incisos I a IV, da Resolução TCU 215/2008.*

3. *Uma das hipóteses de classificação de Solicitações do Congresso Nacional, prevista no art. 3º da Resolução 215/2008, é a solicitação de pronunciamento conclusivo do TCU. No entanto, este pronunciamento, com base no inciso III do citado artigo, deve se referir estritamente a regularidade de despesa.*

4. *Por outro lado, segundo o art. 264 do RI/TCU, as consultas versam sobre dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais. Nesse sentido, a presente solicitação trata de expediente que versa sobre dúvida na aplicação da Lei 12.527/2011, o que se assemelharia, em tese, a uma consulta, regulada pelo disposto no referido artigo regimental.*

5. Ao analisar a presente solicitação à luz do art. 264 do RI/TCU, vê-se que ela preenche os requisitos de admissibilidade conforme o inciso IV, uma vez que foi remetida a esta Corte pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Adicionalmente, ela não versa sobre caso concreto, mas sobre o eventual enquadramento de situação alegadamente corriqueira em hipótese prevista na Lei 12.527/2011.

6. Desse modo, embora não sejam preenchidos os requisitos para conhecimento como *Solicitação do Congresso Nacional*, pode-se conhecer a presente solicitação de pronunciamento como uma consulta regulada pelo art. 264 do RI/TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

7. A peça 4 destes autos contém o requerimento formulado pela Deputada Adriana Ventura, o qual, após aprovação pela Comissão de Fiscalização, resultou na solicitação em análise. O referido requerimento foi classificado pela autora como ‘Consulta ao TCU’ (peça 4, p. 1). Tal fato sugere que, embora haja erro formal na classificação do pedido remetido a este Tribunal, a presente solicitação fora elaborada e submetida inicialmente como proposta de consulta a esta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) **não conhecer** a presente solicitação de pronunciamento como *Solicitação do Congresso Nacional* por não versar sobre hipótese prevista na Resolução 215/2008 do TCU;
- b) determinar a conversão do presente processo em Consulta, nos termos do art. 264 do RI/TCU;
- c) **comunicar** do acórdão que vier a ser proferido ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, esclarecendo que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Deputada Federal Adriana Ventura e remetida ao TCU pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Joseildo Ramos, solicitando esclarecimentos sobre a interpretação do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que tange à publicidade das informações relacionadas aos eventos dos quais as autoridades públicas participam, promovidos e custeados por instituição privada.

2. Ao examinar os autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação - AudGovernança registra que esta Solicitação do Congresso Nacional não preenche os requisitos de admissibilidade dessa espécie processual, pois não trata da realização de fiscalização, de prestação de informação sobre fiscalização, de pronunciamento conclusivo sobre regularidade de despesa ou solicitação de providências em relação às conclusões de relatório de comissão parlamentar de inquérito, nos termos do art. 3º, incisos I a IV, da Resolução TCU 215/2008.

3. Nessas circunstâncias, a AudGovernança propõe não conhecer a presente solicitação de pronunciamento como Solicitação do Congresso Nacional e sugere determinar a conversão do presente processo em Consulta, nos termos do art. 264 do RI/TCU.

4. Feita essa breve contextualização, passo a decidir, registrando, desde logo, minha concordância com o exame e a proposta de encaminhamento da unidade técnica, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

5. Com efeito, conforme aponta a unidade instrutiva, a peça submetida ao Tribunal pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados não pode ser processada como Solicitação do Congresso Nacional, porquanto não preenche os requisitos de admissibilidade dessa espécie processual.

6. De fato, a presente demanda ao tribunal não se conforma com o art. 3º, incisos I a IV, da Resolução-TCU 215/2008, que classifica as solicitações do Congresso Nacional ao TCU nos seguintes termos:

*“Art. 3º A solicitação do Congresso Nacional encaminhada ao Tribunal classifica-se em:
I – solicitação de fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades da Administração Pública, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal;*

II – solicitação de informação sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas, nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal;

III – solicitação de pronunciamento conclusivo sobre regularidade de despesa, nos termos do art. 72, caput e § 1º, da Constituição Federal.

IV - solicitação de providências em relação às conclusões de relatório de comissão parlamentar de inquérito, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.001/2000.”

7. Aliás, verifico que a peça inicial, subscrita pela Deputada Federal Adriana Ventura foi nominada como “Consulta ao TCU”, a indicar, como adequadamente concluiu a AudGovernança, o intuito da parlamentar em promover uma consulta à esta Corte de Contas.

8. Ademais, o conteúdo substancial da peça, ao apresentar ao Tribunal dúvidas na aplicação da Lei 12.527/2011, especialmente sobre a publicidade e transparência de informações acerca da participação de autoridades em eventos privados, inclusive no que se refere a gastos com transporte, alimentação e hospedagem, me leva a acolher a proposição da unidade técnica, no sentido de não conhecer da peça como Solicitação do Congresso Nacional e determinar a conversão do presente feito em Consulta.

9. A propósito, a reforçar esse juízo de que os autos devem ser examinados pelo Tribunal como Consulta, veja-se os questionamentos suscitados pela parlamentar na petição inicial, **verbis**:

- “i) São consideradas públicas, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações relacionadas à participação de autoridades públicas em eventos promovidos e custeados por instituição privada?
- ii) As informações relacionadas à data, ao local, à justificativa da participação e às instituições privadas promotoras e/ou patrocinadoras do evento devem constar da agenda de compromissos públicos das respectivas autoridades?
- iii) As informações relacionadas aos gastos das instituições privadas com transporte, alimentação e hospedagem das autoridades públicas devem ser publicizadas?
- iv) No caso das informações descritas nos itens ii) e III) não serem divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos e entidades com os quais as autoridades têm vínculo, tais informações são passíveis de acesso por solicitação dos cidadãos, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011?
- v) Em situações em que a divulgação de informações sobre a participação de autoridades em eventos privados pode comprometer a segurança pessoal ou operacional, quais são os limites e condições para a restrição de acesso a essas informações? Como é balanceada a necessidade de transparência com a proteção de informações sensíveis?”

10. Além disso, verifico que o Presidente de Comissão da Câmara de Deputados, autoridade que encaminhou a petição ao Tribunal, encontra-se dentre os legitimados para promover consulta ao TCU, conforme art., 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que prescreve:

“Art. 264. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

(...)

IV – presidente de comissão do Congresso Nacional ou de suas casas.”

11. Assim, concordo com a AudGovernança quando propõe a conversão do feito em Consulta, dando conhecimento dessa medida ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, restituindo os autos à unidade técnica para exame de mérito.

Ante o exposto, em linha com os pareceres nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão cuja minuta submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1673/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.107/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Deputada Adriana Ventura e remetida ao TCU pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Joseildo Ramos, solicitando ao Tribunal esclarecimentos sobre a interpretação do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que tange à publicidade das informações relacionadas aos eventos dos quais as autoridades públicas participam, promovidos e custeados por instituição privada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer a presente solicitação de pronunciamento como Solicitação do Congresso Nacional, por não versar sobre hipótese prevista na Resolução-TCU 215/2008;
- 9.2. determinar a conversão do presente processo em Consulta, nos termos do art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca), para exame de mérito da Consulta;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 34/2024 – Plenário.**11. Data da Sessão: 21/8/2024 – Ordinária.****12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1673-34/24-P.****13. Especificação do quórum:**

- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.658/2024-GABPRES

Processo: 016.107/2024-1

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 05/09/2024

(Assinado eletronicamente)

THAIS CRUZ ANDREOZZI

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.